

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Seção II do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá nova redação ao art. 244 da legislação consolidada, a fim de regular o regime de sobreaviso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A – Considera-se regime de sobreaviso o período em que o empregado fica à disposição do empregador, fora do local de trabalho, aguardando, a qualquer momento suas ordens, através de qualquer meio de comunicação.

§ 1º - Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 2º - As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de um terço do salário normal.”

Art. 2º O Art. 244 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244 – As estradas de ferro poderão ter empregados de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarem à escala organizada.

§ 1º - Considera-se de prontidão o empregado que permanecer nas dependências da empresa aguardando ordens.

§ 2º - A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas.

§ 3º - As horas de prontidão, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4º - Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o § 2º deste artigo, poderão ser contínuas.

§ 5º - Quando não ocorrer a situação prevista no § 3º deste artigo, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 3º – esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de apresentar substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4.060, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que visa regular o sistema de sobreaviso, que hoje está disciplinado na CLT apenas para a categoria profissional dos ferroviários e, em diplomas legais esparsos, para os petroleiros e aeronautas.

Alega o Autor em sua justificação, que os tribunais trabalhistas têm aplicado o art. 244, § 2º, da CLT, de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, porém com o requisito de o empregado *permanecer em sua própria residência*, em regime de sobreaviso.

O Autor argumenta, entretanto, que o dispositivo consolidado data de 1943, “tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o “Bip”, o “lap top”, o “telefax” e a Internet ainda não existiam. Para que o empregado fosse encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de sobreaviso.”

Por isso a necessidade de se atualizar a CLT “para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de sobreaviso”.

O sobreaviso está, atualmente, regulamentado apenas para três categorias profissionais:

- a) ferroviários, no art. 244, § 2º, da CLT;
- b) petroleiros, conforme o art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972; e
- c) aeronautas, de acordo com o art. 25 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

Não há dúvida de que estender o regime de sobreaviso a outras categorias é fruto da necessidade do atual situação das relações de trabalho, principalmente, relativamente a natureza de certas atividades.

Tanto mais quanto o atual estágio tecnológico permite o contato em tempo real através de diversos meios de comunicações, que facilitam e otimizam a transmissão de informações entre empregador e empregado, dispensando o que outrora era imperativo para o regime de sobreaviso, o que seja, a permanência do empregado em sua própria residência.

Com efeito, o Direito deve se adaptar à modernização dos meios de comunicação promovida após a entrada em vigor da CLT, sob pena de punir milhares de trabalhadores. Um exemplo disso é a Lei 7.183, que regula o regime de sobreaviso dos aeronautas, que, por ter sido editada em 1984,

quando certas inovações já existiam, não exige que o empregado permaneça em casa, mas tão somente um limite máximo para que chegue ao local do serviço.

No caso em análise a restrição à liberdade de locomoção ainda persiste porque o empregado não pode sair do raio de alcance do aparelho.

Assim, se não atendido o chamado e o atraso for acima do que ele levaria se estivesse em sua residência, deverá ser-lhe atribuída a penalidade legal.

Todavia, entendemos ser necessária a apresentação de Substitutivo, pois a matéria estaria melhor disciplinada na Seção II do Capítulo II da CLT que trata sobre jornada de trabalho e não na introdução da Consolidação (art. 4º), como proposto no projeto original. Além disso, consideramos que não deve haver distinção jurídica para o sistema de sobreaviso em relação aos trabalhadores em geral e aos ferroviários em particular, devendo a matéria ser regulamentada, na seção relativa à jornada, com redação semelhante ao atual § 2º do art. 244, que disciplina o regime de sobreaviso, sob pena de se estar dispondo de duas conceituações sobre o mesmo tema em um único diploma legal.

Com efeito, estamos propondo nova redação para o art. 244 da CLT com a matéria constante em seus parágrafos, que dispõe sobre o regime de prontidão para os ferroviários, pois o *caput* e o § 1º do referido artigo, que atualmente tratam dos empregados extranumerários, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Extranumerários eram os funcionários públicos que não tinham provimento efetivo. A disposição era apenas aplicável às estradas de ferro controladas pelo poder público, não tendo aplicação ao setor privado, sendo que, desta forma, hoje em dia tal disposição encontra-se superada.

Hoje, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e dispõe, no inciso IX que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, o art. 173, § 1º, I, da Constituição dispõe que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Assim, a redação proposta no ora Substitutivo busca aplicar como regra geral para todos os trabalhadores o instituto do sobreaviso, independentemente da categoria profissional, estando mais corretamente disposta na Seção que trata da jornada de trabalho, dando nova redação ao art. 244 e seus parágrafos, da CLT, para dispor tão somente sobre o regime de prontidão.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei 4.060, de 2008, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das comissões, em 23 de junho de 2.009

DEPUTADO **VICENTINHO**
RELATOR